



PARECER DE Nº 029/2024 AO PROJETO DE LEI DE Nº 015/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO QUANTO AO PROJETO DE LEI NÚMERO 015/2024 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL E QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE RUA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 015/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Magela Gomes, e que “*Altera Denominação de Rua.*”¹

O referido projeto de lei foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 22 de novembro de 2024, foi devidamente instruído e distribuído a esta Comissão da qual fui designado para funcionar como relator.

Sendo este o relatório do necessário, passamos a emissão do parecer.

2 – PARECER:

2.1 - QUANTO A MATÉRIA.

O artigo 107, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia – MG, estabelece a competência da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação. Vejamos o citado dispositivo regimental:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

¹ Epígrafe do Projeto de Lei 015/2024.



a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;²

No entanto, quando o Projeto de Lei possuir como matéria a denominação de próprios públicos, a Comissão deve se manifestar de forma conclusiva, conforme disposição do artigo 108, I, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia – MG. Vejamos:

Art. 108. As comissões permanentes competem apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 109:

I- projetos de lei que versem sobre:

- a) (...);
- b) denominação de próprios públicos;³
- c) (...).

Da análise, em conjunto do disposto no artigo 107 e 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia – MG, com o disposto no Projeto de Lei sob apreciação, concluímos que a Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, deve proceder com a apreciação referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, admissibilidade da proposição e técnica legislativa utilizada, apreciando conclusivamente, por se tratar de Projeto de Lei que versa sobre denominação de próprios públicos. Assim passamos a apreciar se a proposição atende os aspectos definidos como competência da Comissão.

O artigo 23, IV, da Lei Orgânica Municipal do Município de Natalândia – MG, estabeleceu a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a denominação de vias públicas. Vejamos citado dispositivo legal:

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - (...);

XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

² Artigo 107, I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG.

³ Artigo 108, I, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG.



XVIII – (...);⁴

Já o artigo 15, I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Natalândia – MG, estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo incontestável que a denominação de vias públicas é tema de interesse local. Vejamos o citado dispositivo legal:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);⁵

Por todo o demonstrado, a proposição legislativa sob comento, atende a todas as regras constitucionais e legais de competência legislativa em razão da matéria bem como em razão da iniciativa, e por assim atender, é admissível.

2.2 - QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estruturam em três partes básicas sendo elas:

- 1- Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;
- 2- Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria; e
- 3- Parte final, que conterá as disposições preliminares.

O Projeto de Lei sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos e os incisos em alíneas e as alíneas em itens, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, o qual se transcreve:

⁴ Artigo 23, XVII, da Lei Orgânica Municipal do Município de Natalândia – MG.

⁵ Artigo 15, I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Natalândia – MG.



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
 - II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
 - III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
 - IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
 - V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
 - VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
 - VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
 - VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.⁶
- Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA

⁶ Artigo 10, da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.



PODER LEGISLATIVO

7ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei Número 015/2024, nos termos em que foi proposto.

Natalândia – MG, 26 de novembro de 2024.


MARCOS ALVES MIGUEL

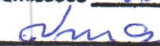
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 26 / 11 / 2024


Presidente da Comissão